



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª Vice-Presidência



Certificado digitalmente por:  
WELLINGTON EMANUEL  
COIMBRA DE MOURA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº**  
**0050756-65.2018.8.16.0000**

**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA.**

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, tendo em vista a questão jurídica controversa consistente na *"possibilidade, à luz do que dispõem os artigos 20 e 22 da LINDB, de o Decreto Municipal nº 007/2013, editado com base em situação de calamidade orçamentária, revogar o Decreto Municipal nº 039/2012 que, a fim de regulamentar o disposto no art. 117-A da Lei Complementar Municipal nº 01/2012, determinou a concessão de auxílio alimentação a todos os servidores municipais"*.

Assevera a parte requerente, em síntese, que foi demandada em diversas ações individuais, algumas ainda em trâmite, movidas pelos servidores públicos municipais objetivando o pagamento de valores relativos ao benefício do vale alimentação, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 01/2012, publicada em março de 2012 – último ano do mandato da anterior gestora.

Aduz que, visando a regulamentação da referida norma, em 18 de junho de 2012, foi editado o Decreto nº 039/2012, determinando a concessão do aludido benefício a todos os servidores estatutários e ativos da Administração Pública Municipal, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo, motivo pelo qual,





ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 2

no mesmo ano, houve o pagamento do auxílio alimentação aos servidores nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, identificados pela rubrica “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica”, eis que inexistente dotação orçamentária própria para tal despesa.

Alega que, ao assumir a administração do Município no início do ano de 2013, o novo Prefeito, através do Decreto nº 002/2013, declarou situação de emergência e calamidade pública ante a necessidade se ajustar as contas municipais, adequando o orçamento aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diz que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 007/2013 revogando o disposto no Decreto 039/2012 e condicionando a implementação do auxílio alimentação ao estudo prévio dos limites de despesas com pessoal, razão pela qual o Município cessou os pagamentos dos benefícios.

Sustenta também que as demandas ajuizadas envolvendo a discussão da matéria foram julgadas parcialmente procedentes em primeira instância, para o fim de condenar o Município ao pagamento da rubrica auxílio alimentação aos autores, bem como que esta egrégia Corte, ao julgar os recursos interpostos em face das respectivas sentenças, até então, vinha decidindo pelo reconhecimento do direito do servidor ao recebimento do benefício, balizando seu entendimento na premissa de que o Decreto nº 007/2013, ao revogar o disposto no Decreto 039/2012, revogou a própria Lei Complementar que instituiu o benefício.

De outro vértice, narra que, a despeito do aparente entendimento consolidado sobre a questão, ao julgar o recurso de





ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 3

apelação nº 0001093-16.2017.8.16.0152 cuja relatoria ficou a cargo do eminente Desembargador Leonel Cunha, a c. 5ª Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade dos votos, adotou posicionamento contrário, reconhecendo que a ordem emanada do Chefe do Poder Executivo visou, apenas, suspender os efeitos da implantação do auxílio alimentação – regulamentada pelo Decreto nº 039/2012 - ante a situação emergencial em que se encontrava o Município, pelo que foi dado provimento ao apelo manejado pelo ente público, sendo declarada a inexistência de direito do servidor ao recebimento do auxílio alimentação, com a consequente inversão da responsabilidade pelas verbas sucumbenciais.

Afirma, outrossim, que a jurisprudência desta Corte se mostra conflitante, vez que ora reconhece a nulidade do Decreto municipal sob o fundamento de extrapolação de seu limite regulamentar, ora reconhece a validade e lisura do referido ato à luz da interpretação aplicada às normas de gestão pública em razão de estar revendo um ato praticado mediante outro Decreto.

Assim, defende que estão presentes os requisitos para instauração de IRDR, considerando a repetição de processos com a mesma controvérsia jurídica, o risco de decisões conflitantes e que, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é perfeitamente cabível o presente incidente.

Deste modo, apresentou para fixação a seguinte tese (mov. 1.1):

*um decreto, à luz da interpretação sobre gestão pública e embasado em situação de calamidade orçamentária, pode revogar outro decreto ainda que, na prática, haja a*





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 4

*suspensão de um direito conferido por uma lei complementar municipal (norma hierarquicamente superior) que, necessariamente, deve ser regulamentada por decreto para ter efeitos práticos.*

Encaminhados os autos ao NUGEP, referido Núcleo apresentou parecer opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 10.1).

**Sucintamente relatado, decido.**

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024- DM, tem sua verificação restrita as circunstâncias dos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 e do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 5

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cujo explicitação é feita pelo artigo 976 do CPC/2015, *in verbis*:

*“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*

*I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*

*II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. ”*

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

E, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

Com efeito, conquanto o NUGEP tenha apontado a existência, *a priori*, de efetiva repetição de processos, sinalizou, por outro lado, que a grande maioria das ações já foi julgada, sendo oportuna a transcrição do seguinte excerto constante do parecer apresentado pelo referido Núcleo, *in verbis* (mov. 10.1):

*“Em primeiro lugar, temos o requisito da efetiva repetição de processos. Em que pese a norma não fale na necessidade da*





ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 6

existência de processos a serem julgados, é um corolário lógico que tal exigência diga respeito a processos que ainda não foram julgados. Caso contrário, não existiria qualquer finalidade prática na instauração do Incidentes se todas as ações existentes tratando do assunto já estivessem sido decididas.

Ocorre que é justamente a situação que temos no caso em análise.

Em pesquisa realizada no Sistema Projudi foram encontrados apenas 14 recursos e 10 processos que tratam do assunto e ainda se encontram em andamento. A grande maioria das ações já teve trânsito em julgado e muitas inclusive já ensejaram a expedição de requisição de pequeno valor (RPV). Na própria lista de recursos apresentada pelo Requerente temos que a maioria já foi julgada.

Outrossim, também é mister levar em consideração que se mostra pouco provável que sejam apresentadas mais ações sobre o tema levando-se em consideração estamos discutindo uma lei e/ou decreto do início de 2013. É de se presumir que os servidores que se sentiram prejudicados já tenham ingressado com as ações de cobrança.

Finalmente, é salutar o extremo cuidado na admissão deste Incidente para que não se torne um sucedâneo recursal que tenha como objetivo a alteração de decisões já definitivas.

Assim, temos que o requisito da efetiva repetição de processos não se encontra preenchido no presente caso.”

Na hipótese em tela, como bem assinalado pelo NUGEP, verifica-se que a controvérsia instalada na maior parte





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 7

das demandas apontadas pelos requerentes (mov. 1.1) já fora julgada, algumas inclusive mediante decisão já transitada em julgado, não comportando a reabertura da discussão jurídica nelas envolvidas.

Logo, não restou demonstrada a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

Ainda, a instauração do incidente pressupõe a existência de “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”, conforme estabelece o inciso II, do art. 976 do CPC.

Todavia, como consignou o NUGEP (mov. 10.1), não se vislumbra ameaça à isonomia e à segurança jurídica no caso em comento, ante a apuração, pelo referido Núcleo, da existência isolada de apenas um acórdão acolhendo as alegações feitas em recurso manejado pelo Município (autos: 0001093-16.2017.8.16.0151), sendo que “*a jurisprudência deste Tribunal de Justiça era unânime em reconhecer o direito dos servidores*”, o que permite concluir a inexistência de divergência jurisprudencial.

Destarte, inadmissível, na espécie, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 261 do RITJPR e 976 do CPC.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.





ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 8

Ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP e a Seção Cível.

**7. Cumpram-se as providências necessárias.**

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

**DES. COIMBRA DE MOURA**

1º Vice-Presidente

G1V-16

